

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 21/2021 Notificação Extrajudicial nº. 24/2021 Recorrido: Município de Canoinhas

Recorrente: Dinâmica Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente DINÂMICA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., já qualificada, contra a decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública local.

A recorrente alega, em suma, que não estão configuradas as hipóteses previstas no item 25.1 do edital licitatório, que não há outros processos administrativos em face da empresa, que não houve inexecução contratual e que a utilização do veículo ocorreu sem autorização da empresa. Pugnou pelo afastamento das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública local e de multa e, alternativamente, pela aplicação da penalidade de advertência.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A decisão recorrida foi proferida em 20/07/2021, sendo a Recorrente notificada em 29/07/2021, conforme comprovante juntado às fls. 68.

O art. 109, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei Federal n.º 8.666/93, dispõe que, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações



cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento:
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

O presente recurso foi recebido em 05/08/2021 (Protocolo 3.745/2021 – fls. 55), portanto, dentro do prazo legal, evidenciando-se a sua tempestividade.

III - DO MÉRITO

Da análise dos autos, verifico que assiste razão parcial à Recorrente. Explico.

Da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública local

Afirma a Recorrente que a conduta da empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no item 25.1 do Edital de Pregão Presencial n.º PMC 66/2020.

Estabelece o referido item in verbis:

25.1 - A Contratada que convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da



execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Canoinhas e será descredenciado do sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/2002, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Conforme já mencionado na decisão de fls. 48/52, as imagens de fls. 03/04 não deixam dúvidas quanto à má qualidade do serviço prestado, já que, mesmo após a limpeza, ainda havia muita sujeira no veículo. Ademais, das imagens juntadas às fls. 45/46 percebe-se que o problema persistiu mesmo após o envio da notificação.

Ressalto que, em sede recursal, a Recorrente não negou os fatos, limitandose a questionar a aplicação dos dispositivos previstos no edital.

Desta feita, restou configurado o descumprimento das obrigações previstas no item 2 do Pregão Presencial nº. PMC 66/2020, que trata da descrição e requisitos do serviço e, consequentemente, houve falha na execução do contrato.

Portanto, plenamente cabível a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública local, prevista no item 25.1.

Ressalto que, no momento da aplicação da penalidade, a qual foi fixada em seis meses, foi levado em consideração o fato de não existirem nos autos informações a respeito de outras faltas já cometidas pela Recorrente, portanto, plenamente atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2) Da penalidade de multa

Em relação à impossibilidade de aplicação da pena de multa, entendo que assiste razão à Recorrente.



A penalidade foi aplicada com fundamento no item 25.2 do edital licitatório, que assim dispõe:

> 25.2 - Com fundamento nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa vencedora ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

Os arts. 86 e 88 da Lei n.º 8.666/93 referidos no dispositivo acima, tratam das situações em que há atraso injustificado da execução do contrato e dos casos de inexecução total ou parcial do contrato.

No presente caso, apesar da má qualidade, os serviços foram prestados pela Recorrente quando solicitados pelo Município, portanto, não houve atraso nem inexecução contratual.

Desta feita, resta impossibilitada a condenação do Recorrente à penalidade de multa, prevista no item 25.2 do edital licitatório, já que não estão configurados os requisitos para sua aplicação.

Da utilização do veículo oficial do Município 3)

Quanto à utilização do veículo do Município por um funcionário da empresa, alega a Recorrente que se trata de conduta isolada, praticada sem a sua anuência ou seu consentimento. Ressalta que o referido funcionário foi afastado de suas funções.

As justificativas apresentadas pela Recorrente não merecem ser acolhidas, já que a empresa é responsável por qualquer ato cometido por seus funcionários que causem danos à Administração, independentemente de seu consentimento ou sua autorização, conforme prevê o item 24.2 do edital licitatório.



IV - DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por DINÂMICA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e dou-lhe parcial provimento para afastar a penalidade de multa.

Mantidas as demais penalidades impostas na decisão de fls. 48/52.

Registrem-se as penalidades aplicadas no Cadastro de Fornecedores ou de Prestadores de Serviços do Município e promova-se o descredenciamento da empresa pelo período da penalidade aplicada.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Canoinhas, 13 de agosto de 2021.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito